



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Loteria do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

ATA DE REUNIÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025– LOTERJ

Processo Administrativo SEI-150013/000306/2025

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de 2025, às 09 horas e 10 minutos, na Sede da LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Autarquia Estadual vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, situada na Rua Sete de Setembro, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, em conformidade com o item 1.3 do Edital em epígrafe, na qualidade de Presidente da Comissão de Seleção (PORTARIA LOTERJ/GP Nº 682 de 05 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 101, parte I, em 06 de junho de 2025), Eu, Alessandra Pessoa Coimbra, abro os trabalhos desta Reunião da Comissão de Seleção de Chamamento Público e chamo para secretariar a Sra. Alessandra Pereira Granja (ad hoc.). Preliminarmente, esclareço que o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 – LOTERJ trata do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC COM DISPÊNDIO FINANCEIRO ESTADUAL. 1. Iniciados os trabalhos, foi recepcionado o recurso administrativo encaminhado através do e-mail "cgc_edital@loterj.rj.gov.br, e segundo os critérios definidos no referido diploma, a Comissão em comento prosseguiu com a análise do referido recurso, conforme abaixo:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SEI-150013/000306/2025

OBJETO: Seleção de OSC, que desenvolva o ensino de educação infantil na modalidade creche, na comunidade Vila do João, localizada no Complexo da Maré, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra a decisão que desclassificou a Proposta Preliminar nº 686 da proponente Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC.

Em análise, o item 7.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 estabelece que os recursos deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do extrato do Edital no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a publicação ocorreu em 06/08/2025, verificou-se que o recurso em questão foi

protocolado no prazo legal, em 12/08/2025. Dessa forma, nos termos dos critérios do Edital, a manifestação é considerada TEMPESTIVA.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em síntese, a recorrente se insurge invocando os seguintes pontos contra a decisão que desclassificou a Proposta Preliminar nº 686:

III. 1 – Critério eliminatório

No dia 04/08/2025, a Comissão lavrou Ata de Reunião registrando que a Proposta Preliminar nº 686 (CNEC) “não atende ao item 2.1 do Edital por não estar localizada na comunidade Vila do João, no Complexo da Maré”, razão pela qual não a submeteu à etapa de pontuação, ao passo que a Proposta Preliminar nº 675 (RIOSOLIDARIO) foi classificada em primeiro lugar com 116 pontos. O Despacho do Presidente de 05/08/2025, publicado no DOERJ de 06/08/2025, autorizou a divulgação da Ata (Doc. SEI nº 106056820) e sua publicação no Diário Oficial, conforme itens 6.6 e 7 do Edital.

Destaca-se que a CNEC sequer foi pontuada. Conforme os critérios de avaliação previstos nos itens 6.1 e 6.2 do Edital, caso a proposta tivesse sido efetivamente avaliada, apresentaria elementos técnicos e operacionais já constantes do processo (Plano de Trabalho com capacidade para até 105 crianças, metas, indicadores, logística de atendimento e unidade executora próxima à Vila do João), com potencial para alcançar pontuação competitiva, possivelmente superior a primeira colocada. A exclusão sumária impediu a análise de mérito e a aferição da pontuação. Por isso, requer-se a análise de mérito com atribuição de notas, nos termos do Edital.

A recorrente sustenta, equivocadamente, que a sua proposta deveria ter sido pontuada, ainda que a unidade executora não esteja localizada na comunidade Vila do João, prevista como área de abrangência no Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – LOTERJ. Tal alegação não se sustenta, conforme se demonstra a seguir.

Resta incontroverso que o Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – LOTERJ estabeleceu, de forma expressa e inequívoca, como requisito essencial para participação no certame, a localização da unidade executora dentro da comunidade Vila do João, no Complexo da Maré, na Cidade do Rio de Janeiro, conforme disposto no item 2.1:

“...que desenvolva o ensino de educação infantil na modalidade creche, na comunidade Vila do João, localizada no Complexo da Maré, na Cidade do Rio de Janeiro.”

No caso em exame, embora a recorrente sustente que sua unidade, situada na Estrada do Galeão, s/n – Portuguesa, Ilha do Governador/RJ, esteja a poucos quilômetros da comunidade Vila do João e possua estrutura física de grande porte, tal circunstância não supre o requisito de localização geográfica estabelecido no edital.

Não há mínima plausibilidade que justifique analisar os demais critérios da seleção vez que a unidade não está situada na localização previamente exigida no Edital.

Trata-se de condição objetiva e desclassificatória, definida previamente no instrumento convocatório e que vincula tanto a Administração quanto os participantes, nos termos do Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, conforme item 6.1, *in verbis*:

6.1 A Comissão de Seleção avaliará as Propostas de Trabalho em conformidade com os requisitos deste Edital dispostos no Anexo III – Critérios de Avaliação das Propostas, dos Planos de Trabalho e da Capacidade das Proponentes, promovendo-se a desclassificação daquelas que se apresentarem desconformes ou incompatíveis.

Dessa forma, a ausência de enquadramento ao requisito do item 2.1 inviabilizou a permanência

da proposta na fase de pontuação, tornando prejudicada a análise de mérito e a atribuição de notas, sem que isso configure qualquer irregularidade no procedimento.

Por todo o exposto, conclui-se pela total improcedência das alegações apresentadas, devendo o recurso ser integralmente rejeitado, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

II.2 – Da localização do Espaço Infantil:

O item 2.1 define que o objeto é selecionar OSC que “desenvolva o ensino de educação infantil na modalidade creche, na comunidade Vila do João, localizada no Complexo da Maré”.

A decisão recorrida concluiu que a CNEC “não está localizada na comunidade Vila do João” e, por isso, “não atende ao item 2.1”.

Todavia, o texto do item 2.1 estabelece que o serviço deve ser prestado à comunidade Vila do João, delimitando o público-alvo a ser atendido, sem impor, de forma expressa, que a unidade física esteja situada dentro dos limites geográficos dessa comunidade.

Diante de eventual dúvida sobre a localização da execução ou a logística de atendimento, o próprio edital prevê a realização de diligências para esclarecimento, inclusive visita técnica antes de decidir pela desclassificação, conforme itens 6.8 e 6.9.

A recorrente interpreta de forma equivocada o disposto no item 2.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – LOTERJ. O referido dispositivo estabelece, de maneira clara, que poderão participar do certame apenas Organizações da Sociedade Civil **que desenvolvam o ensino de educação infantil na modalidade creche, na comunidade Vila do João, localizada no Complexo da Maré.**

A redação adotada no edital não se limita a indicar o público-alvo a ser atendido, mas define, de forma expressa, o **local de execução do serviço**, vinculado ao território da comunidade Vila do João. Tal exigência decorre do próprio objeto do chamamento, voltado a promover atendimento educacional infantil *in loco*, com integração comunitária e utilização de infraestrutura já existente ou instalada no local.

Nesse sentido, a interpretação defendida pela recorrente, no sentido de que a prestação de serviços poderia ocorrer em unidade física situada fora dos limites geográficos da comunidade, não encontra amparo na literalidade do edital nem na finalidade do programa, que é assegurar atendimento direto e contínuo às crianças residentes na Vila do João.

Quanto aos itens 6.8 e 6.9, que tratam de diligências e visitas técnicas, registre-se que tais medidas têm caráter facultativo e destinam-se a esclarecer aspectos formais ou complementares de propostas que já atendam aos requisitos mínimos de habilitação. Não se aplicam, portanto, a hipóteses em que reste configurado o descumprimento de requisito essencial e eliminatório, como é o caso da não localização da unidade executora na área delimitada.

Assim, não houve dúvida ou necessidade de complementação que justificasse a adoção de diligências, mas sim constatação objetiva de que a proposta não atendia a um critério básico de admissibilidade, qual seja a localização da unidade fora da Vila do João, razão pela qual foi corretamente desclassificada da fase de pontuação.

A CNEC, por meio do Colégio Cenecista Capitão Lemos Cunha (CNPJ 33.621.384/0043-78), possui atividades compatíveis com o objeto (inclui Educação Infantil – creche no CNAE) e endereço na Estrada do Galeão, s/n – Galeão – RJ, a poucos quilômetros da Vila do João, conforme CNPJ e Plano de Trabalho apresentados.

O Plano de Trabalho detalha atendimento gratuito, em tempo parcial (7h–12h), a até 105 crianças de 2 a 3 anos, com duas refeições diárias, metas, cronograma e indicadores, evidenciando capacidade técnica e operacional para alcançar o público-alvo.

Há, inclusive, matrículas de crianças de áreas do Complexo da Maré (p.ex., Bento Ribeiro Dantas – Maré) e de logradouros contíguos (Galeão, Portuguesa, Tauá etc.) entre os últimos 24 meses, corroborando alcance territorial e social da CNEC ao atendimento da Vila do João, conforme documentos acostados aos anexos da proposta de credenciamento.

A localização do Colégio Cenecista Capitão Lemos Cunha, embora fora dos limites físicos da comunidade, é próxima e plenamente apta a atender as crianças da Vila do João.

Assim, a interpretação restritiva da Comissão criou exigência não prevista no edital, configurando violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da competitividade e à igualdade entre os concorrentes.

A argumentação apresentada pela recorrente parte de premissa equivocada quanto ao alcance do item 2.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – LOTERJ. O dispositivo é expresso ao exigir que a Organização da Sociedade Civil desenvolva o ensino de educação infantil, na modalidade creche, **na comunidade Vila do João**, localizada no Complexo da Maré, na Cidade do Rio de Janeiro.

A exigência de localização física **dentro** da comunidade não se confunde com a mera proximidade geográfica ou com o fato de atender parte do público residente naquela localidade. Trata-se de requisito objetivo e desclassificatório, definido no instrumento convocatório, que não admite interpretação extensiva ou flexibilização posterior, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

O atendimento anterior ou atual de crianças da Vila do João por unidade localizada fora de seus limites geográficos, ainda que comprovado, não supre a exigência de que a execução do objeto ocorra ***in loco***, na área delimitada pelo edital, requisito que visa não apenas o acesso físico facilitado ao público-alvo, mas também a integração comunitária e a utilização da infraestrutura de atendimento na própria localidade.

Ressalte-se, ademais, que a interpretação adotada pela Comissão não cria requisito novo, mas apenas aplica de forma literal e teleológica o que foi expressamente previsto no edital, resguardando a igualdade entre os concorrentes que atenderam à exigência de instalação na comunidade da Vila do João.

Assim, inexistiu violação à competitividade ou ao Princípio da Isonomia, mas, ao contrário, preservou-se o tratamento igualitário a todos os participantes e a observância estrita às regras do certame.

II.4 - Questionamento 4:

A desclassificação sumária da Proposta Preliminar nº 686, sem avaliação de mérito e sem a utilização das diligências previstas no edital (itens 6.8 e 6.9), restringiu indevidamente a competição ao criar, na prática, uma exigência territorial não expressa no texto convocatório – qual seja, a necessidade de que a organização possuísse sede física instalada no interior da comunidade Vila do João.

Lei nº 13.019/2014 - Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

No presente caso, a interpretação restritiva da Comissão não observou o dever legal de orientar e facilitar o acesso, criando requisito não previsto expressamente no edital e que, na prática, limitou o alcance do chamamento público, afastando organização apta a executar o objeto.

À luz do princípio do formalismo moderado, amplamente aceito na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na doutrina administrativa, a Administração deve evitar rigorismos formais que impeçam a obtenção da proposta mais vantajosa ou frustrem o interesse público. O edital, ao prever mecanismos como diligência e visita técnica para esclarecer dúvidas sobre a capacidade de atendimento à comunidade-alvo, estabeleceu meio menos gravoso do que a exclusão sumária, que deveria ter sido aplicado.

Dessa forma, a medida adequada é reintegrar a proposta à fase de pontuação para análise de mérito ou, de forma estritamente subsidiária, caso a Comissão entenda existir qualquer dúvida residual, realizar diligência/visita técnica para verificar in loco a estrutura e a logística apresentadas, garantindo a ampla concorrência, a isonomia e o atendimento ao interesse público.

O argumento da recorrente não procede. O item 2.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – LOTERJ é claro ao estabelecer que poderão participar apenas Organizações da Sociedade Civil que **desenvolvam o ensino de educação infantil, na modalidade creche, na comunidade Vila do João**, localizada no Complexo da Maré, na Cidade do Rio de Janeiro.

Tal exigência não constitui requisito criado pela Comissão, mas sim condição objetiva e desclassificatória expressamente prevista no instrumento convocatório, cuja observância vincula a Administração e todos os participantes, conforme os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

No caso, restou constatado, de forma inequívoca, que a unidade executora indicada pela recorrente não se localiza dentro dos limites geográficos da comunidade Vila do João, o que caracteriza descumprimento direto ao requisito do item 2.1.

Quanto aos itens 6.8 e 6.9, que tratam de diligências e visitas técnicas, registre-se que tais mecanismos são de aplicação discricionária e visam esclarecer aspectos complementares ou sanar falhas formais de propostas que **já atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade**. Não se aplicam, portanto, a hipóteses em que haja descumprimento de critério básico de habilitação, como verificado no presente caso.

A invocação do Princípio do Formalismo Moderado não se sustenta, pois tal princípio não autoriza a flexibilização de condições essenciais definidas no edital, sob pena de afronta à isonomia e à competitividade, já que os demais participantes adequaram suas propostas ao requisito de localização previsto no item 2.1.

Assim, a exclusão da proposta antes da fase de pontuação foi medida regular e necessária para garantir o fiel cumprimento das regras do certame, não havendo que se falar em reintegração da proposta ou em realização de diligência/visita técnica.

II.5 - Pedidos

- a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso, reformando-se a decisão que afastou a Proposta Preliminar nº 686, para que seja imediatamente reintegrada ao fluxo de avaliação e submetida à fase de pontuação prevista no Anexo III do Edital, reconhecendo-se que o item 2.1 exige a prestação do serviço à comunidade Vila do João, e não a existência de sede física dentro de seus limites, já estando comprovada nos autos a plena capacidade de atendimento pela CNEC;*
- b) De forma estritamente subsidiária, caso a Comissão entenda existir qualquer dúvida residual, que seja determinada a realização da diligência prevista nos itens 6.8 e 6.9 do edital, para verificação in loco das condições já comprovadas documentalmente, sem prejuízo da reintegração imediata à fase de avaliação;*
- c) A concessão de efeito suspensivo até a decisão final, nos termos do item 7.5 do edital, a fim de resguardar a utilidade do presente recurso e assegurar a participação da proponente nas etapas subsequentes.*

Em atenção aos questionamentos apresentados, a LOTERJ esclarece que os pedidos formulados pela recorrente não encontram respaldo no Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – LOTERJ, na legislação aplicável ou nos princípios que regem o certame.

Quanto ao item “a”, que requer a reintegração da Proposta Preliminar nº 686 à fase de pontuação, entende-se que o pedido não merece acolhimento, uma vez que a proposta não atendeu ao requisito objetivo classificatório previsto no item 2.1 do edital, consistente na execução do serviço na comunidade Vila do João, sendo insuficiente a mera proximidade geográfica ou o atendimento eventual de crianças daquela localidade por unidade situada fora de seus limites.

Quanto ao item “b”, que postula, de forma subsidiária, a realização de diligência ou visita técnica prevista nos itens 6.8 e 6.9, destaca-se que tais instrumentos possuem caráter facultativo e se destinam a esclarecer aspectos complementares de propostas que já cumpram os requisitos mínimos de habilitação, o que não se verifica no presente caso. Assim, inexistente fundamento para a adoção da medida.

Quanto ao item “c”, referente à concessão de efeito suspensivo, não se vislumbra plausibilidade jurídica no recurso nem risco de prejuízo irreparável que justifique a medida, inexistindo, portanto, amparo para seu deferimento.

III – DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos expostos, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, referente ao Edital de Chamamento Público nº 01/2025, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a Proposta Preliminar nº 686 e indeferindo-se todos os pedidos formulados.

2. Não havendo quem queira fazer uso da palavra, bem como não havendo mais tópicos a serem tratados, dou como encerrada esta sessão às 10 horas e 45 minutos da mesma data e local.

Alessandra Pessoa Coimbra
Presidente da Comissão de Seleção

Alessandra Pereira Granja
Membro Efetivo

Ana Doval Rojas
Membro Efetivo

Thalita Góes Pereira
Membro Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pereira Granja, Coordenadora Geral**, em 25/08/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Doval Rojas, Operador Lotérico**, em 25/08/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thalita Góes Pereira, Operador Lotérico**, em 25/08/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pessoa Coimbra, Assessora Especial**, em 25/08/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **110369439** e o código CRC **E4260204**.

Referência: Processo nº SEI-150013/000306/2025

SEI nº 110369439